



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006461-98.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SS COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA., é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76010 (Processo Digital)

Apelação nº 1006461-98.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível)

Apelante: **SS COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.**

Apelado: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Juiz sentenciante: Diego Ferreira Mendes

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INICIAL INDEFERIDA - RECURSO - AUTORA QUE CONTESTA A COBRANÇA DE TARIFA “FATOR K” EM FATURA DE ÁGUA E ESGOTO NOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) ANOS - VALOR EXATO QUE DEPENDE DA APRESENTAÇÃO, PELO RÉU, DAS FATURAS DE TAL PERÍODO - PARTE QUE APRESENTOU O VALOR QUE REPUTA INDEVIDA POR ESTIMATIVA - CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PLENAMENTE ATENDIDA, NÃO SE COGITANDO DE INDEFERIMENTO - RETIFICAÇÃO CABÍVEL APÓS A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE TORNEM POSSÍVEL AFERIR O VALOR CERTO DEBATIDO, INCLUSIVE COM EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 110/111, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito, sem resolução do mérito, artigo 485, I, c.c. 321, parágrafo único, do CPC, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a autora afirma possibilidade de formulação de pedido genérico, que o valor exato da sua pretensão só pode ser apurado com a apresentação de documentos pelo réu,

asseverando, assim, ser descabida nova emenda, pede o regular seguimento do feito, aguarda provimento (fls. 123/130).

Recurso tempestivo, preparado a menor.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 142/144).

Houve remessa.

Determinada a complementação do preparo recursal (fls. 228).

Taxa regularizada (fls. 233/234).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera, com observação.

valores c.c. repetição de indébito, em cuja inicial a autora narra ter notado que a ré efetua a cobrança nas faturas de água e esgoto um tarifa sob a rubrica “Fator K”.

Sem saber desde quando eram feitas essas cobranças, requereu a devolução de todos os respectivos valores pagos a tal título no período de 10 (dez) anos antes do ajuizamento.

Dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, sem qualquer respaldo fático-probatório, determinou-se a emenda da inicial para retificação, tendo a demandante, então, apresentado o montante de R\$ 40.111,44, por estimativa, destacando que a correta apuração dependia do fornecimento de documentos pelo prestador.

Sobreveio, porém, a sentença extintiva.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, entretanto, não merece prosperar.

A leitura do próprio artigo 291 do CPC revela a possibilidade de ajuizamento da ação, ainda que o pedido “não tenha

conteúdo imediatamente aferível” e, no caso concreto, realmente, o exato montante que a apelante busca receber só pode ser calculado a partir da análise de todas as faturas dos últimos 10 (dez) anos.

Não é ocioso observar que a causa de pedir está devidamente delimitada, sendo inequívoca a pretensão de recebimento dos valores cobrados a título de “Fator K”.

E, apresentada a documentação pelo apelado, deverá se proceder a nova retificação do valor da causa, providenciando-se, inclusive, a complementação das custas iniciais, se o caso.

Dessarte, feita a observação acima, dá-se provimento ao recurso para, anulada a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para regular seguimento.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular seguimento, **COM OBSERVAÇÃO** (nova retificação e complementação de custas após apresentação de documentos pelo réu).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator